



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1009242-20.2020.8.26.0016

Registro: 2021.0000140600

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1009242-20.2020.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente OTÁVIO OSCAR FAKHOURY, é recorrido JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS .

ACORDAM, em Sétima Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes DANIEL OVALLE DA SILVA SOUZA (Presidente) E LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

**Anderson Cortez Mendes**

RELATOR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1009242-20.2020.8.26.0016

**Recurso nº:** 1009242-20.2020.8.26.0016  
**Recorrente:** Otávio Oscar Fakhoury  
**Recorrido:** Jean Wyllys de Matos Santos

### Voto 1.706

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS. DANOS MORAIS. RETRATAÇÃO. A publicação de conteúdo ofensivo apto a lesar a honra da parte autora preenche os pressupostos para a responsabilização civil da parte ré e exige a devida retratação. Liberdade de expressão que cede frente ao imperativo de proteção dos direitos da personalidade. Danos morais fixados em R\$5.000,00, que se amoldam aos fins compensatório, dissuasório e punitivo da reparação, nos limites da devolutividade recursal. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto por **OTÁVIO OSCAR FAKHOURY**, na ação que move contra **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS**, diante da sentença, da lavra da Meritíssima Juíza de Direito, Marcela Dias De Abreu Pinto Coelho, que julgou improcedente a demanda.

Aduziu, em suma, **OTÁVIO OSCAR FAKHOURY**, que há provas da ofensa da sua honra. Nunca foi réu em processo criminal. O inquérito criminal instaurado contra si foi arquivado. Ter sido nomeado criminoso pelo recorrido excede os limites da liberdade de expressão. Assim, agiu ilicitamente. Logo, os danos morais suportados devem ser reparados, no montante de R\$41.200,00, e o recorrido ter imposta retratação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1009242-20.2020.8.26.0016

da ofensa.

O recurso foi respondido. No mais, tratando-se de processo dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95, dispensado o relatório.

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O recurso deve ser parcialmente provido.

A responsabilidade civil exige, para o surgimento do dever de indenizar, em sua modalidade subjetiva, consoante a letra do artigo 186 do Código Civil, ação ou omissão, dano, nexó de causalidade e culpa (cf. DUARTE, Nestor. *Código civil comentado*. Organização Cezar Peluso, Barueri: Manole, 2007, p. 123). Na hipótese *sub judice*, para além da obrigação de se retratar das ofensas, todos os seus pressupostos restaram configurados, de sorte a ensejar a condenação da parte demandada a reparar os danos morais experimentados pela parte demandante.

A *vexata quaestio* trata-se da abrangência pelo princípio da liberdade de pensamento e expressão, consagrado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, das postagens em rede social do requerido. A conclusão, diante dos elementos de prova colacionados aos autos, é positiva.

Nessa ordem de ideias, o réu publicou mensagem, em sua conta no Twitter, nomeando o autor como “criminoso integrante do ‘Gabinete do ódio’” (fls. 2). Portanto, tinha claro conteúdo ofensor dos seus direitos da personalidade, destoando da liberdade de expressão e de crítica. Se a postagem ficou apenas 48 horas disponível na rede mundial de computadores até sua supressão, a circunstância não inibe sua ilicitude, influenciando no montante da reparação devida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1009242-20.2020.8.26.0016

Anote-se que a despeito de investigado no Inquérito Penal n. 4.781, que tramita sob sigilo perante o Supremo Tribunal Federal (“Inquérito das Fake News”), o demandante não se tornou réu e, sobretudo, não teve contra si proferida sentença condenação. Não pode ser admitido, pois, que tenha sido reputado como criminoso.

De seu turno, a condição de empresário com participação no cenário político do requerente e de ex-deputado federal do requerido não afasta a ilicitude do comportamento na hipótese *sub judice*. Agentes políticos fora das hipóteses de imunidade conferida pelo legislador no artigo 53 da Constituição Federal para o exercício de sua função não ostentam salvo-conduto para ofender os direitos da personalidade alheios.

Não se nega, de mais a mais, as variadas ofensas de que tenha sido vítima o demandado, as quais, aliás, resultaram em dezenas de pedidos de tutela jurisdicional (fls. 117/119). Contudo, a condição de vítima não permite injuriar outro indivíduo, embora envolvidos ambos em disputa política, não se verificando, *in casu*, hipótese de retorsão imediata.

Em que pese se revestir da natureza de direito fundamental a liberdade de pensamento e expressão, eventuais abusos cometidos quando de sua utilização, notadamente causadores de danos aos direitos da personalidade, exigem inibição e reparação, na esteira do disposto pelo artigo 5º, inciso X, da Carta Magna (cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 225). Imperativa, pois, a valoração de dois princípios de índole constitucional (cf. BARCELOS, Ana Paula. *A Nova interpretação constitucional*. 3. ed. Organização Luis Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 55-66). De um lado, a dignidade da pessoa humana; de outro lado, a liberdade de pensamento e expressão.

Portanto, a liberdade, especificamente, *in casu*, atinente à utilização dos meios de comunicação, a princípio, é ampla, todavia,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1009242-20.2020.8.26.0016

ocorrendo abusos, se sujeita à intervenção jurisdicional, por meio de tutela inibitória (cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 484 e seguintes), e, em havendo lesões provocadas ao conjunto de direitos de natureza extrapatrimonial de terceiros, é passível de acarretar o dever de reparação pecuniária.

Na hipótese *sub judice*, as ofensas veiculadas ao nome e a imagem da parte autora, sem a apresentação de qualquer justificativa a ampará-las, evidentemente, extrapolam o direito fundamental a liberdade de pensamento e expressão. Por conseguinte, a lesão dos direitos da personalidade torna imperativa a reparação, configurada a conduta culposa do réu em veiculá-las, a qual se liga causalmente aos danos provocados.

Destarte, urge a consideração da necessidade de reparação no que toca aos danos morais suportados pela parte requerente, consubstanciando-se em vítima do conteúdo das ofensas contra si proferidas em rede social pelo requerido, que conta com inúmeros seguidores. Nesse diapasão, está-se diante do *damnum in re ipsa*, advindo da experiência comum, *secundum quod plerumque accidit*. A toda evidência, os fatos evidenciados nos autos acarretam abalo à normalidade psíquica do indivíduo, de modo a tornar despicienda sua prova em concreto do seu sofrimento. Segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves, “o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois passa-se no interior da personalidade e existe *in re ipsa*” (*Direito civil brasileiro*, v. IV. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 369). Nesse sentido, a propósito, trilha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP  
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1009242-20.2020.8.26.0016

opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto” (REsp. n. 196.024-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 2.8.99).

Anote-se que o dano moral não é somente indenizável quando implica na provocação de abalo ao nome e a imagem da pessoa, mas também quando há como consequência do ato ilícito o sofrimento. Consoante os ensinamentos de Antônio Junqueira de Azevedo, “caberia, ainda, perguntar se o dano-evento pode ser somente no corpo (no que somos) e no patrimônio (no que temos). Se não entendermos o que somos e o que temos de modo muito limitado, a resposta é negativa, porque, no que somos, não está somente o corpo e sua integridade física, mas também sua integridade bio-físico-química (ou bem-estar e saúde psíquica, como querem outros), e, no nosso patrimônio, desde que se use 'patrimônio' em linguagem a-técnica, incluindo 'patrimônio moral', está também nossa 'figura social' ou imagem na sociedade. Ora, ainda aqui, o dano-evento, em qualquer uma dessas duas novas hipóteses, pode acarretar prejuízos ou de ordem patrimonial ou de ordem moral – tanto uma ofensa a saúde sem diminuição da integridade física quanto uma ofensa à honra podem prejudicar os negócios do ofendido ou fazer sofrer a vítima psicologicamente” (Cadastros de restrição ao crédito. Conceito de danos moral. Estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 291-292).

Demais disso, não se pode olvidar do fim dissuasório da reparação devida. Nesse diapasão, não apenas se limita a indenização à mera composição da lesão ocasionada a esfera de direitos de caráter não patrimonial do indivíduo. Para além dessa finalidade, tem por objetivo a recomposição imposta ao autor da lesão dissuadi-lo de levar a efeito novamente a conduta danosa. Consoante aos ensinamentos de Judith Martins-Costa, “parece assim evidente que a tendência, nos diversos ordenamentos, é agregar às funções compensatória – ou simbolicamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1009242-20.2020.8.26.0016

compensatória – e punitiva, a função pedagógica, ou de exemplaridade, de crescente importância nos danos provocados massivamente, seja no âmbito das relações de consumo seja no dano ambiental ou nos produzidos pelos instrumentos de *mass media*. Este caráter de exemplaridade guarda, incontestavelmente, nítido elemento penal, ao menos se tivermos, da pena, a lata e até intuitiva definição que lhe foi atribuída por Grotius: '*Malum passionis quod inflingitur propter malum actiones*', ou seja, 'pena é o padecimento de um mal pelo cometimento de outro'” (Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre: UFRGS, v. 19, março 2001, p. 207).

A fixação da reparação devida, no entanto, exige razoabilidade, “evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida” (cf. STJ, REsp 754.806/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 166). Nesse passo, considerando o grau de culpa e a capacidade financeira da parte requerida, sem olvidar do aspecto compensatório, impõe-se a fixação em R\$5.000,00 do valor da reparação dos danos morais causados por sua conduta.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto por **OTÁVIO OSCAR FAKHOURY**, para condenar **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS** ao pagamento da quantia de R\$5.000,00, a título de danos morais, corrigidos, desta data em diante, nos termos da Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>; aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros moratórios de um por cento ao mês, desde o evento danoso, a teor do artigo 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>; bem como na obrigação de fazer consistente em se retratar, no prazo de cinco dias, do comentário feito, sob pena de

<sup>1</sup> “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).

<sup>2</sup> “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Corte Especial, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992 p. 16801).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1009242-20.2020.8.26.0016

incidência de multa no montante de R\$1.000,00, a ser constrita por meio do sistema SISBAJUD, por dia de violação, limitada, por ora, a R\$20.000,00.

Em conformidade ao artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar as partes nas custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios (cf. CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 318; Enunciado Uniforme nº 31 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo).

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

**Anderson Cortez Mendes**

Juiz Relator